RECURSO ESPECIAL Nº 1970488 - SP (2020/0297666-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	IARA SILVIA DE ALMEIDA BACHERINI
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449 EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. LIMITAÇÃO DE IDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou pedido de indenização em ação de cobrança de seguro de vida, com fundamento na existência de cláusula contratual que isenta a seguradora do pagamento em caso de descumprimento das condições de ingresso no seguro, incluindo a idade do segurado.

2. O acórdão recorrido destacou que o segurado não declarou sua idade na proposta, assumindo implicitamente que atendia aos requisitos para inclusão no grupo segurado, e que o contrato de seguro era um contrato em grupo, com condições específicas e limites de idade.

3. A decisão de primeira instância foi pela improcedência da ação, com base no art. 766 do Código Civil, que estabelece a perda do direito à garantia se o segurado omitir informações relevantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a seguradora pode ser isenta do pagamento da indenização securitária em razão da omissão do segurado sobre sua idade, mesmo que a seguradora tenha aceitado o contrato com conhecimento dessa informação.

5. A recorrente alega que a seguradora agiu de má-fé ao negar o

Documento eletrônico VDA45848527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 19:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 141c1f52-e5c5-4d22-9ae0-03a5e7fe2bb4

pagamento da indenização, pois tinha conhecimento da idade do segurado no momento da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ, que aplica o art. 766 do Código Civil, segundo o qual a omissão de informações relevantes pelo segurado resulta na perda do direito à garantia.

7. A análise do contexto fático-probatório dos autos para verificar a existência de má-fé do segurado é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é inevitável, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A omissão de informações relevantes pelo segurado, como a idade, resulta na perda do direito à garantia, conforme art. 766 do Código Civil. 2. A análise de má-fé do segurado é vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ aplica a Súmula 83 quando o acórdão recorrido está em conformidade com precedentes."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 766; Código Civil, art. 765; CPC/2015, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.028.338/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2.5.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.278.430/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14.8.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA45848527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 19:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 141c1f52-e5c5-4d22-9ae0-03a5e7fe2bb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970488 - SP (2020/0297666-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	IARA SILVIA DE ALMEIDA BACHERINI
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449 EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. LIMITAÇÃO DE IDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou pedido de indenização em ação de cobrança de seguro de vida, com fundamento na existência de cláusula contratual que isenta a seguradora do pagamento em caso de descumprimento das condições de ingresso no seguro, incluindo a idade do segurado.

2. O acórdão recorrido destacou que o segurado não declarou sua idade na proposta, assumindo implicitamente que atendia aos requisitos para inclusão no grupo segurado, e que o contrato de seguro era um contrato em grupo, com condições específicas e limites de idade.

3. A decisão de primeira instância foi pela improcedência da ação, com base no art. 766 do Código Civil, que estabelece a perda do direito à garantia se o segurado omitir informações relevantes.

Documento eletrônico VDA45376004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:48
Código de Controle do Documento: e35620d9-74f8-44de-bf5f-a3147ff05069

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a seguradora pode ser isenta do pagamento da indenização securitária em razão da omissão do segurado sobre sua idade, mesmo que a seguradora tenha aceitado o contrato com conhecimento dessa informação.

5. A recorrente alega que a seguradora agiu de má-fé ao negar o pagamento da indenização, pois tinha conhecimento da idade do segurado no momento da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ, que aplica o art. 766 do Código Civil, segundo o qual a omissão de informações relevantes pelo segurado resulta na perda do direito à garantia.

7. A análise do contexto fático-probatório dos autos para verificar a existência de má-fé do segurado é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é inevitável, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A omissão de informações relevantes pelo segurado, como a idade, resulta na perda do direito à garantia, conforme art. 766 do Código Civil. 2. A análise de má-fé do segurado é vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ aplica a Súmula 83 quando o acórdão recorrido está em conformidade com precedentes."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 766; Código Civil, art. 765; CPC/2015, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.028.338/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2.5.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.278.430/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14.8.2018.

Documento eletrônico VDA45376004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:48
Código de Controle do Documento: e35620d9-74f8-44de-bf5f-a3147ff05069

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IARA SILVIA DE ALMEIDA BACHERINI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 0035709-66.2013.8.26.0576).

O julgado foi assim ementado (fl. 328):

> Ação de cobrança - Seguro de vida - Cobertura para morte - Limitação de idade para contratação - Aplicação do artigo 766 do CC/02 - Indenização securitária indevida - Improcedência - Recurso provido

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 517-526).

Nas razões do recurso especial (fls. 529-584), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente aponto violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, 423, 765 e 766 do Código Civil e 47 e 51, IV, § 1º, I e II, da Lei n. 8.078/1990.

Sustenta que a decisão da Corte de origem, que negou o seu pedido de indenização, foi equivocada.

Argumenta que o falecido não agiu de má-fé ao contratar o seguro, pois a seguradora tinha conhecimento da idade dele no momento da contratação e mesmo assim aceitou o contrato.

Defende que a seguradora age de má-fé ao negar o pagamento da indenização, alegando que o segurado tinha mais de 60 anos, uma vez que essa informação já era conhecida no momento da contratação e que, nesse contexto, a seguradora agiu de forma contrária à boa-fé contratual, violando os direitos do

Documento eletrônico VDA45376004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:48
Código de Controle do Documento: e35620d9-74f8-44de-bf5f-a3147ff05069

segurado e da beneficiária.

A recorrente solicita a reforma da decisão anterior, argumentando que a seguradora deveria ter pago a indenização, já que o falecido cumpriu todas as suas obrigações contratuais.

Pede a reforma da decisão para que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 191-197).

Admitido o recurso especial (fls. 198-199), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido fundamenta suas conclusões na existência de uma cláusula expressa no contrato de seguro que isenta a seguradora do pagamento de indenização em caso de descumprimento das condições de ingresso no seguro, incluindo a idade do segurado, bem como no reconhecimento de que o segurado tinha o dever de prestar informações precisas e completas à seguradora, o que não ocorreu no caso em análise.

A Corte de origem destacou que o segurado não declarou sua idade na proposta, assumindo implicitamente que atendia aos requisitos para inclusão no grupo segurado, mas que o contrato de seguro em questão era um contrato em grupo, com condições específicas e limites de idade para os segurados.

Assim, o Tribunal *a quo* afastou a obrigação da seguradora com amparo no art. 766 do Código Civil, que estabelece a perda do direito à garantia se o

Documento eletrônico VDA45376004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:48
Código de Controle do Documento: e35620d9-74f8-44de-bf5f-a3147ff05069

segurado omitir informações relevantes.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 332-333):

> Aplicado o disposto no "caput" do artigo 766 do código civil de 2002, surgindo um risco acrescido, inesperado e indevido, não pode ser tida como devida a quantia cobrada.
>
> A quebra do dever do segurado de prestar informações precisas e condizentes com a realidade, não omitindo circunstância relevante, mesmo sem que seja discutida a má-fé em si mesma, implica a liberação da obrigação da seguradora quanto ao pagamento da indenização contratada e, portanto, a ineficácia do seguro ajustado (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, código Civil Comentado, coord. Min. Cezar Peluso, Manole, São Paulo, 2007, p.633; Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B.- Cavalcanti e Ayrton Pimentel, O Contrato de Seguro, 2ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 76).
>
> É cabível a exclusão invocada, de maneira que a ação merece ser^ julgada improcedente, invertidos os ônus da sucumbência, arbitrados honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2° do artigo 85 do CPC de 2015.

Destaco ainda os trechos do acórdão relativo aos embargos de declaração (fls. 524-526):

> Acresça-se que o estipulante, definido pelo "caput" do artigo 801 do código Civil de 2002 como pessoa física ou jurídica que mantém vínculo determinado com os componentes de um grupo segurável, celebra um contrato-matriz ou contrato-mestre junto a uma seguradora e possibilita a adesão dos interessados que reúnam os predicados necessários a sua inclusão no grupo descrito na apólice decorrente. Forma-se um contrato plurilateral associativo, que permite permanente aumento ou diminuição do número de partes, pois, enquanto a seguradora e o estipulante continuam imutáveis, a identidade dos segurados pode continuadamente variar, ostentando o estipulante uma função posterior ao aperfeiçoamento do contrato, como mandatário dos segurados, representando-os e salvaguardando seus interesses gerais perante a seguradora, conforme o disposto no §2° do artigo 21 do Decreto-Lei 73/66 (Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel, o Contrato de seguro, 2a ed., RT, São Paulo, 2006, pp.195, 199 e 202/203).
>
> A definição da cobertura e das limitações de composição do grupo segurado efetivada pelo estipulante, nesse sentido, tal qual estabelecida nos instrumentos escritos componentes da contratação, estende sua eficácia sobre todos os componentes do grupo segurado, chamando a atenção, no caso concreto, a situação do falecido, como sócio administrador da estipulante.
>
> Ressalta-se que a parte recorrente faz questão de "esquecer" qual era a posição do falecido perante a estipulante e reitera argumentos já rejeitados nos julgados anteriores, como se a insistência, conforme sua vontade, pudesse mudar a conformação dos fatos e impedisse a incidência do artigo 766 do próprio Código Civil.

Assim, conforme afirmado no acórdão recorrido, o dever de manter a mais estrita boa-fé e veracidade sobre o objeto do contrato de seguro, bem como

Documento eletrônico VDA45376004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:48
Código de Controle do Documento: e35620d9-74f8-44de-bf5f-a3147ff05069

sobre as circunstâncias e declarações pertinentes, é imposto a ambas as partes da relação jurídica, conforme dispõe o art. 765 do Código Civil de 2002.

Aliás, dispõe o art. 766 do Código Civil que, "Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido".

Portanto, a decisão da Corte de origem guarda amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a conduta do segurado em agir de má-fé, prestando informações falsas ou omitindo dados relevantes que possam influenciar a decisão da seguradora em aceitar a proposta ou em definir o valor do prêmio, enseja a perda da cobertura securitária em caso de sinistro.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGADA FRAUDE. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RECUSA DE PAGAMENTO LEGÍTIMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido da observância da estrita boa-fé quando das declarações apresentadas pelo segurado quando do questionário de proposta de contrato de seguro.
>
> 2. **A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar os arts. 765 e 766 do CC/2002, assevera que "a penalidade para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro"** (REsp n. 1.340.100/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).
>
> 3. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.041.369/PR, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018.)

Incide no caso, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para alterar tais conclusões sobre a inexistência de má-fé do segurado, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA45376004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:48
Código de Controle do Documento: e35620d9-74f8-44de-bf5f-a3147ff05069

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.028.338/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023 e AgInt no AREsp n. 1.788.274/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45376004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/02/2025 20:05:48
Código de Controle do Documento: e35620d9-74f8-44de-bf5f-a3147ff05069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.970.488 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0297666-2

Número de Origem:
00357096620138260576 028280652 201802144861 28280652 357096620138260576

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IARA SILVIA DE ALMEIDA BACHERINI
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE - SP131118
RECORRIDO	: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	: AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA DUARTE - SP185449
	EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA45835760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:35:26
Código de Controle do Documento: 6eeddd4d-dcc7-4a48-b6e1-9911231ac20d

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45835760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:35:26
Código de Controle do Documento: 6eeddd4d-dcc7-4a48-b6e1-9911231ac20d